



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 242 Data 1982-12-02
102

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1983

NOSSA REFERÊNCIA
P.º.P.P.

25. NOV. 1982

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DE
FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelên-
cia o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª. um exemplar da
proposta de decreto regional, acerca do assunto designado em e-
pígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMINISTRAÇÃO NUMERE-SE E
CLASSIFIQUE-SE
Baixa à Secretaria dos Assuntos
Políticos e Administrativos
3/12/82
Para parecer nº 201.1.183
p.º Presidente,
L.ª

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de Decreto Regional
de formação profissionalizante
de funcionários administrativos
Entrada n.º 24/82 de 02/12/82
Arquivo n.º 102
O Responsável
L.ª GISLAÇÃO
MTC

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública

Submetida à
Assembleia Regional. PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL
17/11/82

Estabelece o nº 2 do artigo 1º, do Decreto-Lei 168/82 de 10 de Maio, que poderá ser extensivo à Região Autónoma dos Açores mediante Decreto Regional.

Considerando que se verificam na Região Autónoma dos Açores, de uma forma ainda mais acentuada, o mesmo tipo de carências que se verificam na Administração Central, nomeadamente um grande desequilíbrio na distribuição de funcionários pelos grandes grupos profissionais, do que resulta uma grave carência de pessoal mais qualificado;

Considerando que uma das formas para tentar atenuar este desequilíbrio passa pela institucionalização de uma via de formação profissionalizante, que conciliando áreas de conhecimento do sistema educativo e qualificações profissionais, permita aos funcionários a possibilidade de acesso a outras categorias às quais se exigem maiores qualificações literárias e profissionais;

Considerando porém não ser viável, a médio prazo, a criação na Região das estruturas que permitam desenvolver acções de formação desta natureza, sem prejuízo da efectivação das acções de formação daquele tipo que vierem a ser possíveis em relação a determinadas categorias específicas da Administração Regional Autónoma.

O Governo Regional nos termos da alínea i), do artigo 44º, do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional, a seguinte proposta de Decreto Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública

ARTIGO 1º

O regime estabelecido no Decreto-Lei 168/82, de 10 de Maio, é extensivo à Região Autónoma dos Açores no que diz respeito à formação profissionalizante com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º

A definição da oportunidade de realização de cursos que se enquadrem nos objectivos prosseguidos pelas medidas referidas na alínea b) do nº 3 do artigo 2º daquele Decreto-Lei, compete na Região à Secretaria Regional da Administração Pública.

ARTIGO 3º

A regulamentação dos cursos referidos no artigo anterior será estabelecido por portaria conjunta do Secretário Regional da Administração Pública e do membro do Governo competente consoante os objectivos dessas acções de formação.

ARTIGO 4º

A concepção, programação e execução das acções de formação referidas no artigo 2º deste diploma, compete aos departamentos governamentais interessados após parecer da Secretaria Regional da Administração Pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública

ARTIGO 5º

As decisões a que se reporta o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei 168/82, de 10 de Maio, serão tomadas na Região por despacho-normativo do Conselho do Governo Regional.

ARTIGO 6º

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CARLOS HENRIQUE BOTELHO NEVES